



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

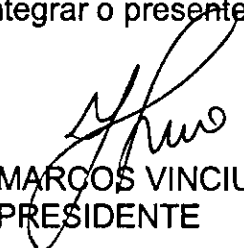
Mfaa-7

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 145750
Matéria : PIS/PASEP – EX.: 1997
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.290

LANÇAMENTO. PIS. Em se tratando de lançamento correspondente a débitos de PIS a competência para julgar os recursos interpostos é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORDESTE RS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.002048/2001-20

Acórdão nº : 107-08.290

Recurso nº : 145750

Recorrente : UNIMED NORDESTE RS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Em julgamento de primeira instância, promovido pela DRJ de PORTO ALEGRE/RS, por unanimidade foi acordado julgar procedente em parte o lançamento contido no presente processo.

Inconformada com o aludido julgado, interpôs a Recorrente o presente recurso voluntário (fls. 135/141).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Acórdão nº : 107-08.290

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Examinando o Auto de Infração contido no presente processo, observo que o lançamento tributário é referente a débitos relativo ao PIS.

Compulsando o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes observo que com fulcro no art. art. 8º, III desse regulamento é de competência do Segundo Conselho processar e julgar o presente Recurso Voluntário.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinado competência para sua apreciação, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO